



C0068643A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.028, DE 2018

(Do Sr. Saraiva Felipe)

Acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a concessão do adicional de insalubridade para os trabalhadores das drogarias e farmácias comunitárias e hospitalares.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.....

Parágrafo único. É devido o adicional de insalubridade aos trabalhadores das drogarias e farmácias comunitárias e hospitalares, nos termos previstos no art. 192 desta Consolidação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na legislação trabalhista, insalubridade diz respeito ao ambiente de trabalho considerado hostil à saúde do trabalhador e, portanto, aqueles que estiverem sujeitos a essas condições terão direito a um adicional no salário, como uma espécie de compensação pecuniária. No caso dos profissionais de saúde que exercem função nas farmácias, a insalubridade é encontrada na exposição potencial a todas as doenças infectocontagiosas.

É sabido que no Brasil a farmácia ou drogaria é o primeiro local para onde o cidadão se dirige na busca pelos cuidados de saúde. Por questões relacionadas à localização, horário de funcionamento, tempo de atendimento, ou mera comodidade, é nas farmácias e drogarias que o paciente é atendido ou encaminhado a um serviço médico para ser tratado.

Doenças respiratórias, tuberculoses e outras cujo contágio se dá através de perdigotos, expelidos pela respiração, representam o risco mais comum a que se sujeitam estes trabalhadores durante um simples atendimento. Outros serviços, como a administração de medicamentos injetáveis, a perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos, a medição da glicemia capilar ou uma simples aferição de pressão arterial, expõem o trabalhador a outras classes de contágio das quais o uso dos Equipamentos de Proteção Individual, por impraticável, não consegue proteger.

Para os trabalhadores das farmácias, drogarias e postos de medicamentos, local onde lidam diariamente com pacientes vítimas de todos os tipos de patologias, a legislação trabalhista ainda não assegura o adicional de insalubridade.

No caso dos profissionais que atuam em farmácias hospitalares, a situação é ainda mais grave, já que os farmacêuticos e auxiliares de farmácia circulam

pelo hospital, atuam nas farmácias satélites dos blocos cirúrgicos e dos centros de terapia intensiva e recebem na farmácia restos de medicamentos devolvidos e pessoas que estiveram diretamente em contato com os pacientes potencialmente contaminados com agentes infecciosos.

Esses os motivos pelos quais estamos propondo que os trabalhadores das drogarias e farmácias comunitárias e hospitalares, em função do elevado risco a que estão continuamente submetidos, façam jus automaticamente ao adicional de insalubridade.

Nesses termos, considerando a relevância e a oportunidade da matéria, reivindicamos o apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2018.

Deputado SARAIVA FELIPE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

---

#### Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*  
*(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**